



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.008748/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.839 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ELECTROFUSAO METALURGICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2006

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 110/125, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS de fls. 98/101, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento da contribuição previdenciária, parte patronal e de Terceiros, conforme descrito na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD 35.839.653-0, de fl. 02 e ss, lavrado em 21/02/2006, referente ao período de 12/2002 até 01/2006, com ciência da RECORRENTE em 02/03/2006, conforme assinatura na respectiva NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi lançado no valor histórico de R\$ 218.685,94, já acrescido de juros (até a lavratura) e multa de mora.

Dispõe o relatório fiscal (fls. 38/40) que o presente lançamento se refere aos valores destinados à Previdência Social e outras entidades, especificamente SAT/RAT, salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, devidos pela empresa RECORRENTE e incidentes sobre o total das remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais. Aduz a fiscalização que os fatos geradores da obrigação previdenciária foram apurados com base nas remunerações dos segurados empregados e pró-labore dos sócios, declaradas pela empresa nas GFIPs, bem como dos décimos terceiros salários das folhas de pagamento da empresa, ambas objeto do levantamento GFI.

Além disto, alega a fiscalização que foi efetuado o lançamento para cobrança dos acréscimos legais incidentes sobre as GPS pagas fora do prazo de recolhimento, objeto do levantamento DAL.

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 52/54 em 16/03/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A empresa foi cientificada da notificação em 02/03/2006, tendo apresentado impugnação tempestiva, protocolizada em 16/03/2006, sob o n.º 36.138.000847/2006-80, (fls. 50/52).

Alega, em preliminar, que a fiscalização deixou de analisar outros documentos contábeis, como os balanços e os Livros Razão e Diário, onde poderia constatar as dificuldades financeiras da empresa que inviabilizaram a realização dos recolhimentos.

No mérito: os juros e a multa encontram-se exorbitantemente calculados. No que tange à multa, no percentual de 15%, tem caráter confiscatório, no contexto atual em que a inflação é de um dígito. Até mesmo porque a contabilidade da empresa revela facilmente as dificuldades financeiras que não permitiam que fossem pagas a folha de salários e as correspondentes contribuições. A legislação federal estabeleceu para débitos pendentes entre particulares o percentual de multa máximo de 2%, o qual deve ser aplicado, por analogia, às questões tributárias, na medida que não houve ilicitude no presente caso. Quanto aos juros, excedeu-se a fiscalização e sua chefia, ao aplicá-los em percentual superior a 1% ao mês.

Requer, ao final, a insubsistência do lançamento em razão de ter havido excesso no lançamento dos juros e da multa, devendo os mesmos serem revistos para patamares consentâneos com a realidade atual da economia, mormente no que se refere ao confisco.

### **Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência**

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, à fl. 79, a Secretaria da Receita Previdenciária entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência ao Auditor Fiscal notificante, para manifestação sobre a procedência da redução da multa em 50%, conforme previsto no artigo 35, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º

9.876/99, para verificar se houve o lançamento de contribuições que não foram objeto de declaração em GFIP, para excluí-las.

Em resposta, à fl. 82, foi informado que as contribuições lançadas se encontravam declaradas em GFIP, com exceção da competência 13/2005, valor que foi apurado na Folha de Pagamento, motivo pelo qual deveria ser excluída.

Devidamente intimada em 30/04/2007, através de AR às fls. 88/89, para se manifestar sobre a diligência, a RECORRENTE deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas razões.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 98/101):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2006

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 35.839.653-0.

1. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. O dever de adimplemento das obrigações tributárias decorre de Lei e independe da situação financeira da empresa. 2. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 3. JUROS E MULTA. Sobre as contribuições não recolhidas no prazo legal, são devidos os juros e a multa, ambos de caráter irrelevável, na forma prevista na Lei nº 8.212/91, artigos 34 e 35, na redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.876/99, respectivamente. 4. REDUÇÃO DA MULTA. Indevida a redução da multa aplicada na competência 13/2005, em razão de que as contribuições não foram declaradas em GFIP.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a DRJ entendeu por anular o lançamento das contribuições previdenciárias de competência de 13/2005. Isto porque, estes valores haviam sido lançado com a multa “a menor”, na medida em que o benefício da redução da multa no percentual de 50% apenas abrange as competências regularmente declaradas em GFIP, o que não foi o caso desta competência. Deste modo, entendendo que não poderia retificar o lançamento no que diz respeito à multa, a DRJ determinou a exclusão desta competência do auto de infração.

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 14/10/2008, conforme AR de fls. 105, apresentou o recurso voluntário de fls. 110/125 em 10/11/2008.

Em suas razões, a RECORRENTE alega o dever da autoridade administrativa de analisar os argumentos invocados pela Contribuinte, especificamente com relação à inconstitucionalidade de Leis que sustentam o presente lançamento, fato que relata ferir o

princípio da ampla defesa e da legalidade, juntando alguns entendimentos doutrinários para fundamentar suas alegações, concluindo, nesse ponto, que o julgador administrativo ou os Tribunais de recursos administrativos também podem exercer o controle difuso de constitucionalidade, sob as mesmas condições e efeitos elencadas ao Poder Judiciário.

No mais, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **MÉRITO**

### **Da impossibilidade do CARF de se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei**

Em síntese, a RECORRENTE defende em seu recurso voluntário a possibilidade do CARF de se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária. No seu entender, a Constituição Federal é a norma suprema do ordenamento jurídico, assim entendido como o fundamento de validade de todas as outras normas. Deste modo, negar vigência à Constituição em detrimento de lei inconstitucional é negar efetividade a todo o processo administrativo. Logo, seria possível ao CARF reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Para corroborar seus fundamentos, cita diversas doutrinas defendendo a possibilidade do poder executivo reconhecer a inconstitucionalidade de lei, bem como algumas jurisprudências do STJ.

Em que pese a argumentação apresentada pela contribuinte, a matéria em questão já foi apreciada pelo CARF, dando origem a súmula nº 2 deste tribunal, adiante transcrita:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Como cediço, as súmulas editadas pelo CARF são de observância obrigatória por todos os membros deste tribunal, nos termos do art. 72 do anexo X do Regimento Interno do CARF, adiante transcrito:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Logo, a despeito do alegado pela RECORRENTE, não é possível ao CARF reconhecer a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Da legalidade da multa aplicada**

A RECORRENTE aduz que a multa aplicada é exorbitante, e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual é inconstitucional. Ademais, ainda que seja constitucional, defende que desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, houve uma limitação à aplicação da multa moratória, que deveria ser de no máximo 2% do total do débito.

No que diz respeito ao argumento de inconstitucionalidade da multa aplicada, o CARF não é competente para se pronunciar acerca da matéria, conforme apontado no tópico anterior.

Por sua vez, também não merece prosperar à alegação de que a multa deveria ser limitada ao máximo de 2% em razão da disposição prevista no art. 52, §1º do CDC. Como cediço, o direito tributário é um ramo autônomo do direito, razão pela qual as disposições específicas que regulamentam as relações de consumo não são aplicáveis.

Sobre o tema, destaco posicionamento desta corte:

MULTA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2% DO ARTIGO 52, S 1º, DO CDC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.298, DE 1996. IMPOSSIBILIDADE. O Direito Tributário é autônomo em relação aos demais ramos do Direito, motivo por que as normas punitivas veiculadas na legislação que lhe é própria afasta qualquer outra que lhe seja estranha, a exemplo daquela que prevê a sanção de 2%, no máximo, aplicáveis aos casos de inadimplência, nas relações de consumo. (CARF. Acórdão nº 103-22.344 sessão de 22/3/2006)

Ante o exposto, não devem prosperar as alegações de defesa

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim